



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.720446/2012-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.791 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2018  
**Matéria** OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA QUALIFICADA. DECADÊNCIA.  
**Recorrente** CAPRI INDÚSTRIA E COM. DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

Ementa:

RECURSO VOLUNTÁRIO. QUESTIONAMENTO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA ATRIBUÍDA A TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo o responsável solidário apresentado recurso voluntário em nome próprio, falece capacidade postulatória ao sujeito passivo principal para questionar a imputação da responsabilidade tributária ao terceiro, ainda que sócio administrador, deixando-se de conhecer do recurso nesta parte.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DOS TRIBUTOS DEVIDOS. CONSTATAÇÃO DE DOLO OU FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, nos caso dos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, ainda que tenha ocorrido o recolhimento parcial dos tributos devidos, quando constatada a presença de dolo, fraude ou simulação é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, na hipótese tipificada no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

O ato omissivo ou comissivo do agente nem sempre se exterioriza ou se identifica por uma única ação, mas por um conjunto delas que revela a prática e o intuito de suprimir ou de reduzir tributo. Há que se diferenciar a possibilidade de ocorrência de mero erro fortuito do erro intencional. Este

---

último se exterioriza pelas características, pelas circunstâncias e/ou pela prática reiterada. Em geral, o cuidado em tentar ocultar o erro ou a omissão, é revelador do intuito doloso. Incumbe ao Fisco trazer aos autos os elementos que possam demonstrá-lo. No caso concreto, os elementos trazidos aos autos pela autoridade fiscal convergem no sentido de caracterizar o intuito sonegatório da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto e, no mérito, afastar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Rogerio Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-45.282, de 28 de março de 2013, proferido pela 4ª Turma da DRJ São Paulo I/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente contra os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, conforme sintetizado na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2007, 2008, 2009*

*NORMAS PROCESSUAIS. RE-RATIFICAÇÃO.*

*Retifica-se o acórdão n.º 16-44.290, de 28 de fevereiro de 2013, anteriormente proferido, ante a apreciação do mérito, ratificando-se os demais termos do acórdão.*

*MÉRITO. OMISSÃO DE RECEITA.*

*Não tendo sido apresentado pela Impugnante o motivo das diferenças apuradas pela fiscalização entre as receitas declaradas nas DIPJ's e DCTF's e as escrituradas nos Livros de Registros de Saídas deve ser mantido o lançamento realizado em decorrência da omissão de receitas.*

*DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS.*

*Não havendo recolhimento antecipado ou ocorrendo sonegação fiscal o termo inicial para contagem do prazo decadencial é de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme previsto no inciso I do artigo 173, do CTN. Exercício seguinte se refere ao exercício financeiro posterior àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamento cientificado antes da ocorrência da decadência.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*Correta a aplicação da multa qualificada prevista na legislação quando o contribuinte subtrai informações à RFB, com vistas a impedir o conhecimento do montante de sua receita bruta, configurando o evidente intuito de fraude, tendo se verificado o dolo específico, caracterizado pela vontade voltada à ocultação dos tributos devidos.*

*SUJEIÇÃO PASSIVA. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIDADE.*

*Respondem solidariamente pelo crédito Tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias*

*resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

A acusação fiscal é centrada nas divergências apuradas entre os valores das receitas declarados na DIPJ e que serviram de base para a apuração dos tributos informados em DCTF e os valores das receitas escriturados nos Livros de Registro de Saídas, caracterizando omissão de receitas. A fiscalização apurou, ainda, em vários meses dos anos-calendário fiscalizados, divergências de valores entre os valores escriturados nos próprios Livros de Registros de Saída e os valores constantes de notas fiscais emitidas, o que determinou a intimação da recorrente para o refazimentos desses livros com os valores corretos constantes nas notas fiscais.

A recorrente foi intimada do acórdão de primeiro grau em 22/08/2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo (fls. 3646), tendo apresentado seu recurso voluntário em 10/09/2013 (fls. 3648/3669), no qual alega, em síntese:

a) a decadência do lançamento das contribuições ao PIS e à Cofins relativos aos meses janeiro/2007 e fevereiro/2007, mediante a aplicação do prazo previsto art. 150, §4º do CTN, uma vez que efetuou recolhimentos dos tributos, ainda que parciais;

b) o descabimento da aplicação da multa qualificada sobre as exigências, uma vez que os motivos apontados no Termo de Verificação Fiscal - TVF são "absurdamente frágeis", não tendo sido demonstrado o intuito doloso específico, cujo ônus é da autoridade fiscal;

c) que é essencial que o Fisco colija provas que demonstrem suficientemente o intuito fraudulento do contribuinte;

d) que a simples apuração de omissão de receitas, com base nas divergências apuradas entre a escrituração fiscal e notas fiscais emitidas e os valores informados na DIPJ, não é suficiente para a qualificação da multa;

e) que o simples comportamento omissivo não legitima a majoração da penalidade, nos termos da Súmula CARF nº 14; e

f) que não estão presentes os requisitos para a imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador Umberto Petro Movizzo, feita com base nos arts. 134, inc. VII, 135, inc. III e 124, inc. I e II do CTN, refutando a aplicação de todos os dispositivos mencionados no TVF ao presente caso.

Ao final requer que seja dado provimento integral ao recurso, a fim de que seja cancelada a autuação, ou subsidiariamente o reconhecimento da decadência relativa ao PIS e à Cofins, seja cancelada a qualificação da multa de ofício aplicada, e reconhecida a improcedência da atribuição de responsabilidade imputada ao sócio administrador.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais.

Assim, deve ser conhecido, exceto quanto à matéria relacionada à atribuição de responsabilidade solidária ao seu sócio-administrador Umberto Petro Movizzo.

Explica-se.

O responsável solidário, acima indicado, não apresentou recurso voluntário em seu nome quanto à imputação da responsabilidade. Quem o fez foi a contribuinte indicada como sujeito passivo principal da obrigação.

Ocorre que falta capacidade postulatória à recorrente para questionar a atribuição de responsabilidade solidária à terceiro, ainda que seu sócio-administrador, sobre o crédito tributário dela exigido.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso sobre esta matéria.

A recorrente não ataca propriamente o mérito da exigência, exceto quanto à ocorrência de decadência parcial do lançamento de PIS e Cofins e à aplicação da multa qualificada.

Passo a apreciá-las.

### **Da alegação de decadência parcial das exigência de PIS e Cofins**

A recorrente alega a decadência do lançamento das contribuições ao PIS e à Cofins relativos aos meses janeiro/2007 e fevereiro/2007, mediante a aplicação do prazo previsto art. 150, §4º do CTN, uma vez que efetuou recolhimentos dos tributos, ainda que parciais.

A recorrente alega que os créditos referentes aos 1º, 2º e 3º trim/2002, estão atingidos pela decadência, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

A questão do prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício dos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp. 973.733/SC, julgado no rito de recursos repetitivos estabelecidos no art. 543-C do antigo CPC, conforme ementa, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREs p 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

6. *Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

7. *Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

De acordo com o art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, revela-se obrigatória a observância do entendimento do STJ acima, exarado no rito dos recursos repetitivos, com vistas à aferição da alegação de decadência.

No que concerne à existência de pagamentos relativos às contribuições citadas, nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, estes restam efetivamente comprovados nos autos, conforme extratos da DCTF (fls. 38/41).

Ocorre que, no presente caso, o lançamento foi realizado com aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, ou seja, com acusação de dolo fraude ou simulação do contribuinte, o que também deslocaria o prazo decadencial para o previsto no art. 173, inc. I do CTN.

Assim, revela-se imprescindível apreciar as alegações da recorrente contra a aplicação da multa qualificada para, só então, decidir acerca da alegação de decadência suscitada.

#### **Da aplicação a multa qualificada.**

A recorrente questiona a aplicação da multa qualificada sobre as exigências, uma vez que os motivos apontados no Termo de Verificação Fiscal - TVF seriam "absurdamente frágeis", e que não teria sido demonstrado o intuito doloso específico, cujo ônus é da autoridade fiscal.

Alega que é essencial que o Fisco colija provas que demonstrem suficientemente o intuito fraudulento do contribuinte e, que a simples apuração de omissão de receitas, com base nas divergências apuradas entre a escrituração fiscal e notas fiscais emitidas e os valores informados na DIPJ, não é suficiente para que seja qualificada a multa aplicada.

Aduz que o simples comportamento omissivo não legitima a majoração da penalidade, nos termos da Súmula CARF nº 14.

Passo ao exame das alegações.

Com efeito, a Súmula Carf nº 14 dispõe que a apuração de omissão de receitas, por si só, não autoriza a qualificação da multa, sendo necessária a comprovação do intuito doloso do sujeito passivo.

A autoridade fiscal justificou a qualificação da multa, nestes termos:

Como a empresa apresentou as DIPJ dos anos calendário de 2007 a 2009 com os valores de receitas menores que os valores escriturados nos Livros de Registro de Saídas, conforme cópias das DIPJ e dos Livros em anexo, bem como omitiu informações nos próprios Livros de Registros de Saídas, tais fatos caracterizam as práticas descritas nos artigos 71,72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que implica em

agravamento da multa de ofício em 100%, de acordo com o artigo 44, inciso I e parágrafo 1º da Lei 9430/96 (com alterações posteriores).

Embora bastante sucinta a descrição, a autoridade fiscal apontou os elementos e fatos que entende ter caracterizado a conduta dolosa da contribuinte, ora recorrente.

Cumpra analisá-los.

Verifica-se pelas planilhas anexas ao TVF (fls. 3351/3355) e do cotejo entre as receitas declaradas (fls. 29/31) com os valores informados no Livros de Registro de Saídas, que na maior parte dos meses dos anos calendário 2007 a 2009 a recorrente adotou a prática reiterada de reduzir o montante das receitas oferecidas à tributação em suas DCTF/DIPJ em face dos reais valores apurados em sua escrituração fiscal, resultando em expressiva omissão de receitas, conforme demonstrado no quadro abaixo, extraído do acórdão recorrido:

	2007	2008	2009
Receita Declarada	20.968.356,77	15.565.951,39	21.529.583,60
Receita Omitida	14.171.990,18	13.458.252,00	14.141.402,04
Receita Total	35.550.346,35	29.024.203,39	35.670.985,64
% Omissão	39,86%	46,37%	39,64%

A fiscalização constatou, também, a ocorrência em diversos períodos de apuração do escrituração à menor, nos Livros de Registro de Saídas, dos valores das notas fiscais emitidas, tendo determinado ao contribuinte o refazimento dos livros.

As divergências mensais apuradas podem ser identificadas na tabela abaixo, conforme dados extraídos, por amostragem, dos Livros de Registro de Saídas trazidos aos autos:

MÊS/ANO	CFOP	Livro Saídas Original	Livro Saídas Retificado	Diferença	Fls.
jan/07	5101	1.260.729,74	2.550.032,42	1.289.302,68	199/1833
fev/07	5101	586.210,59	791.464,59	205.254,00	231/1862
jan/08	5101	1.919.838,61	2.662.228,27	742.389,66	717/2282
jan/09	5101	2.103.115,89	3.228.432,70	1.125.316,81	1232/2685
fev/09	5101	540.017,62	1.144.257,03	604.239,41	1267/2719
mar/09	5101	814.219,97	1.884.230,51	1.070.010,54	1308/2762
abr/09	5101	299.206,04	861.013,26	561.807,22	1328/2785
nov/09	5101	4.079.100,21	2.120.826,31	1.958.273,90	1611/3079
dez/09	5101	2.862.250,96	5.273.117,34	2.410.866,38	1667/3138

A autoridade fiscal trouxe, por amostragem, algumas notas fiscais do mês de dezembro de 2009, na qual é possível identificar o *modus operandi* adotado pela recorrente para escamotear parte de suas receitas nos livros de registro de saídas, mediante o registro de parte do valor da operação constante das notas fiscais, conforme se extrai da a tabela abaixo:

Data	NF	Vlr Total NF	Vlr.Livro Saídas	NF/Livro - Fls.
02/12/2009	56218	26.272,96	2.627,29	3257/1620

Data	NF	Vlr Total NF	Vlr.Livro Saídas	NF/Livro - Fls.
02/12/2009	56217	42.072,00	4.207,20	3258/1620
02/12/2009	56216	42.072,00	4.207,20	3259/1620
02/12/2009	56215	42.072,00	4.207,20	3260/1620
02/12/2009	56214	42.072,00	4.207,20	3261/1620
02/12/2009	56213	74.301,60	7.430,16	3262/1619
02/12/2009	56212	64.926,60	6.492,66	3263/1619
02/12/2009	56211	44.838,80	4.483,80	3264/1619
02/12/2009	56210	44.838,80	4.483,80	3265/1619
02/12/2009	56209	44.838,80	4.483,80	3266/1619
02/12/2009	56198	104.807,64	1.048,07	3267/1619
02/12/2009	56196	122.748,00	1.227,48	3268/1619
02/12/2009	56191	20.564,67	2.056,48	3269/1619
02/12/2009	56190	42.816,00	4.281,60	3270/1619
01/12/2009	56154	125.485,20	1.254,85	3271/1617
01/12/2009	56145	36.000,00	3.600,00	3272/1617
01/12/2009	56086	41.921,00	4.192,10	3273/1615
01/12/2009	56085	17.496,00	1.749,60	3274/1615

Os dados acima demonstram o "cuidado" de transcrever no registro de saída valores numéricos parecidos com os indicados na nota fiscal (ora 10%, ora 1% do valor), como se o erro no registro fosse mera casualidade, hipótese que, no meu entender, fica completamente afastada, ante a cuidadosa repetição.

Entendo que a prática reiterada e sistemática de omitir as receitas efetivamente auferidas ao Fisco, nas suas declarações DIPJs e DCTFs, e de escamoteá-las em seus Livros de Registros de Saídas, revelam inequivocamente o intuito doloso de sonegar os tributos devidos.

A lei nº 4.502/1964 definiu os conceitos de sonegação e fraude, *verbis*:

***Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:***

***I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;***

***II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.***

***Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.***

Como se vê, a lei difere as condutas de sonegação e fraude, mas ambas, quando constatadas, implicam na qualificação da multa qualificada, conforme dispõe o art. 44, § 1º, com a redação dada pela Lei nº11.488/2007, *verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

[...]

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

[...]

Quando a Súmula CARF nº 14 dispôs sobre a necessidade da presença de "evidente intuito de fraude" para a qualificação da multa, reportava-se à antiga redação do art. 44, inc. II da Lei nº 9430/1996<sup>1</sup>, antes da alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007.

Assim, por óbvio, a aplicação da referida súmula deve ter em conta a alteração legal ocorrida após a sua edição.

Entendo, conforme já assinalado, que no presente caso restou caracterizada a conduta descrita na lei como de sonegação, qual seja, a toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

O ato omissivo ou comissivo do agente nem sempre se exterioriza ou se identifica por uma única ação, mas por um conjunto deles que revela uma prática e o intuito, de suprimir ou de reduzir tributo.

Há que se diferenciar também a possibilidade de ocorrência de mero erro fortuito do erro intencional. Este último se exterioriza pelas características, pelas circunstâncias, pela prática reiterada. Em geral, o cuidado em tentar ocultar o erro ou a omissão, é revelador do intuito doloso.

Incumbe ao Fisco trazer aos autos os elementos que possam demonstrar e aferir tal conduta.

Penso que, no presente caso, os elementos trazidos aos autos pela autoridade fiscal convergem no sentido de caracterizar o intuito sonegatório da contribuinte, ora recorrente.

---

<sup>1</sup> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

[...]

Assim, voto pela manutenção da multa qualificada.

Na esteira desta conclusão, voto também para afastar a alegação de decadência parcial das exigências das contribuições ao PIS e a Cofins, tendo em vista estarem caracterizadas as circunstâncias autorizadoras para a aplicação do prazo previsto no art. 173, inc. I do CTN.

### **Conclusão**

Ante ao exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto e, no mérito, afastar a preliminar de decadência e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado